



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 102/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o funcionamento do transporte público durante a vigência do Decreto Municipal nº 25.768, de 29 de maio de 2020, e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Renan dos Santos**.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)<sup>1</sup>.

De fato, no âmbito da Administração Municipal, só o Poder Executivo pode avaliar a situação atual e decidir sobre o funcionamento do transporte público municipal, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a necessidade de impor medidas para atenuar os impactos da crise, combater a propagação da covid-19 e garantir a operação de serviços essenciais, por meio de mudanças na legislação e em regulamentos.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

---

<sup>1</sup> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seu art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõe que:

*Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

*XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;*

*XIX - **dispor, mediante decreto**, sobre:*

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Artigo 144 - **Os Municípios**, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**". (g.n)*

Nota-se que a propositura em exame promove intervenção em atividade relacionada à Administração Pública, em evidente ingerência parlamentar na organização do serviço público de transporte, implicando na alteração do seu funcionamento, sendo tal matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*(...)*

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**"*

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois patente o chamado **vício de iniciativa**, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco de se romper o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF e Art. 5º da CE).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre assim ser, é lição do mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa e planejamento de execução** de obras e **serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.(g.n.)*

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 38, IV da LOM c/c o art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', art. 144).

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2020.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**